

Instituto de Assistência Psiquiátrica
Centro de Saúde Mental de Portalegre

Aviso

Para conhecimento dos interessados se publica que aos concursos para admissão de enfermeiros-chefes, subchefes e de 1.ª classe, abertos por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1980, foram admitidos provisoriamente os seguintes concorrentes:

Enfermeiros-chefes:

António dos Santos Maurício.

Enfermeiros-subchefes:

Fernanda Nunes Lança Parente.
Gicélia de Lurdes Félix Amador.
Margarida Fátima Malato Lista.
Rita Semedo Henriques Lopes Branco.

Enfermeiros de 1.ª classe:

Manuel Major Malhado.
Maria Adelaide Miranda Estrela.
Maria Ivone de Andrade Teixeira.

É concedido o prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para eventuais reclamações, findo o qual, na ausência destas, será a presente lista considerada definitiva.

Centro de Saúde Mental de Portalegre, 25 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços Administrativos, *Joaquim da Fonseca Capelo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho n.º 42/80

Por força do disposto nos despachos normativos internos de 29 de Março e 18 de Outubro de 1978 do Secretário de Estado da Segurança Social vinham sendo concedidos aos encarregados de educação de qualquer menor deficientes subsídios para reeducação pedagógica.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, que reformulou a generalidade das prestações pecuniárias relativas à infância, juventude e família, institucionalizou o subsídio de educação especial definindo a sua aplicabilidade a todos os beneficiários dos esquemas contributivos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 160/80 alargou o âmbito de aplicação da referida prestação a favor dos deficientes não abrangidos pelo seguro social que estivessem em determinadas condições de recursos.

Verifica-se, no entanto, que a observância do estabelecido no Decreto-Lei n.º 160/80, relativamente às condições gerais de recursos, faz excluir da concessão do subsídio de educação especial deficientes que eram abrangidos anteriormente pelo subsídio de reeducação pedagógica.

Ora, não terá sido essa a intenção do legislador, já que os valores fixados para as mensalidades dos estabelecimentos particulares de educação especial são superiores ao da própria condição de recursos, quando é certo que no esquema previsto para a prestação, o valor do rendimento do agregado familiar é tido em conta para a determinação da comparticipação familiar nas despesas com a educação especial.

Estas circunstâncias justificam inteiramente que se exclua a condição de recursos relativamente ao subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, o que se não fez.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, esclareço o seguinte:

O esquema da prestação pecuniária por frequência de estabelecimentos de educação especial, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, é aplicável aos residentes nacionais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, independentemente da verificação da condição de recursos estabelecida no artigo 4.º do mesmo diploma.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 19 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Por despacho de 23 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Junho seguinte, foi entendido que podia ser dada por finda a intervenção estatal na Cooperativa Horto-Frutícola do Roxo, S. C. R. L., Copsado — Cooperativa Agrícola do Vale do Sado, S. C. R. L., Cooperativa Transformadora dos Produtos Agrícolas do Vale do Sorraia, S. C. R. L., Orisul — União de Cooperativas de Descasque de Arroz do Sul do Tejo, S. C. R. L., e Unisul — União de Cooperativas Transformadoras de Tomate do Sul do Tejo, S. C. R. L.

Assim se procedeu efectivamente em relação às três cooperativas citadas, cuja gestão foi já devolvida aos respectivos associados. Pelo que respeita às uniões, acontece que o regresso à normalidade estatutária passa pela desintervenção da Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L., verificando-se que só agora deixaram de estar preenchidas as condições que, ao abrigo do Decreto n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961, conduziram à respectiva intervenção.

Nestes termos, determino:

1 — Que o presidente da comissão administrativa da Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L., providencie no sentido da realização de eleições dos corpos sociais, dentro dos preceitos estabelecidos nos estatutos, até 30 de Setembro próximo futuro;

2 — Que de igual modo procedam as comissões administrativas da Orisul — União de Cooperativas de Descasque de Arroz do Sul do Tejo, S. C. R. L., e Unisul — União de Cooperativas Transformadoras de Tomate do Sul do Tejo, S. C. R. L., até 31 de Dezembro do ano em curso e após a desintervenção da Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L.;

3 — Que as comissões administrativas transmitam os poderes de que estavam incumbidas às novas direcções no acto de posse, cessando assim as suas funções.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Secretaria-Geral

Por despacho ministerial de 8 do corrente mês:

Deolinda da Silva Varanda, trabalhadora rural do quadro único do Ministério da Agricultura e Pescas — exonerada, a seu pedido, a partir de 12 de Julho findo. (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto do corrente mês. Não são devidos emolumentos.)

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *José de Albuquerque Sacadura*.

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 18 do corrente mês:

Fernando Vieira Vitória Cabrita, técnico superior de 2.ª classe do quadro deste Ministério — autorizado a passar ao regime de trabalho em tempo parcial (três vezes por semana), nos